ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 488/XII/4.ª

1.º Peticionário:

Joaquim Fernando Dias de Magalhães

Solicita a alteração do artigo 53.º do CIRS, no sentido de esclarecer qual o período temporal a que se refere a dedução relativa em relação aos rendimentos da categoria H.

I – Nota Prévia

A petição em análise, n.º 488/XII/4.ª – "*Solicita a alteração do artigo 53.º do CIRS, no sentido de esclarecer qual o período temporal a que se refere a dedução relativa em relação aos rendimentos da categoria H*", tendo dado entrada nos serviços da Assembleia da República, em 24 de março de 2015, nos termos da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Joaquim Fernando Dias de Magalhães o subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a sua Excelência, a Senhora Presidente da Assembleia da República, que determinou a remessa da mesma à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 27 de março de 2015, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

A petição n.º 488/XII/4.ª foi admitida na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em 1 de abril de 2015, tendo sido nomeado relator o Senhor Deputado Ivo Oliveira (PS).

II – Objeto da Petição

Com a presente petição o seu subscritor pretende a alteração do artigo 53.º do CIRS, no sentido de esclarecer qual o período temporal a que se refere a dedução relativa em relação aos rendimentos da categoria H.

O peticionário fundamenta a proposta, enquanto Técnico Oficial de Contas, através da exposição de uma decisão concreta do Serviço de Finanças de Felgueiras, o qual indeferiu uma reclamação graciosa submetida pelo peticionário. De acordo com o peticionário deveria ser permitida a dedução específica, em sede de IRS, de rendimentos da categoria H referentes a dois anos distintos, mesmo que declarados

no mesmo ano, polo facto de o pagamento por parte dos serviços competentes processadores de rendimentos de pensões ter ocorrido num mesmo ano, de forma acumulada. O peticionário fundamenta a sua exposição no facto de o artigo 53.º do Código do IRS não prever, nem impedir a dupla dedução específica, pelo que solicita a alteração da redação daquele artigo, de modo a que a referida norma seja aclarada, garantindo assim igualdade aos contribuintes que, por motivo que não lhes é imputável, não podem usufruir da dedução específica no ano a que se reporta o rendimento em apreço.

III – Análise da Petição

O objeto da petição n.º 488/XII/4.ª está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente, não se registando nenhuma causa de indeferimento liminar.

Verifica-se não existirem petições ou iniciativas legislativas com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

A presente petição foi subscrita por 1 cidadão, pelo que nos termos do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição não importa proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), não sendo analogamente obrigatória a audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei. Contudo, foi promovida a audição do peticionário, no dia 24 de junho de 2015, tendo aquela sido aberta a todos os Deputados que manifestaram interesse em participar. Esteve presente o Senhor Deputado Ivo Oliveira (PS), relator da petição, tendo tomado boa nota da exposição efetuada pelo peticionário.

Relativamente aos pedidos de pronúncia, tendo em consideração o teor da petição e os argumentos aduzidos pelo peticionário, e verificado o cumprimento de todos os requisitos legais, foi solicitada informação ao membro do Governo com competência na matéria (através de ofício da AR, n.º 116/COFAP/2015, de 8 de abril de 2015, dirigido à Exma. Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade), não tendo o Governo respondido até à presente data.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

a) O objeto da petição em análise é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os subscritores;
b) Estão preenchidos os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007 de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição;
c) A petição n.º 488/XII/4.ª foi subscrita por 1 cidadão, pelo que não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;
d) O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
e) Deve ser dado conhecimento do presente relatório ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 14 de junho de 2015

O Deputado relator

Ivo Oliveira

O Presidente da Comissão

Eduardo Cabrita